**LEI Nº 4.827/2019 DE 10 DE JUNHO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR(ELIMINADORES DE AR) PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Marcelo Romig Maron,** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 8º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município;

**Faço saber,** que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art.1º.**Fica assegurado aos usuários dos serviços de água, no âmbito do Município de Canguçu, o direito de aquisição e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água

**Parágrafo Único:** O consumidor final fica isento de quaisquer taxações referente à instalação destas válvulas.

**Art.2º.** Sem prejuízo do direito do consumidor poder adquirir o equipamento, a empresa concessionária, deverá através da adoção de critérios próprios, instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores.

**Parágrafo Único:** Caso o consumidor opte em adquirir o equipamento bloqueador de ar através da empresa concessionária, a qual, deverá fornecer o equipamento e parcela-lo em até doze (12) vezes sem juros, devendo as parcelas serem inclusas nas tarifas da conta de água.

**Art.3º.** As instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão serem feitas exclusivamente pela companhia ou empresas contratadas pela companhia.

**Art.4º.** Preferencialmente, as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

**Art.5º.** O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação, imprensa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigado a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta lei.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

**Art.6º.** Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

**Art.7º.** O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios.

**I -** Ser instalado pela empresa que explora água em nosso município, nos imóveis dos usuários, no âmbito municipal.

**II -** Preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

**III -** Manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

**Art.8º.** A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30(trinta) dias úteis para instalação do equipamento.

**Art.9º.** O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará em multa de 100 (cem) unidades de valor fiscal do município de Canguçu, ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o fundo municipal de saúde sem prejuízo das medidas constante no Código de Defesa do Consumidor.

**Art.10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Canguçu/RS, 07 de junho de 2019.

**MARCELO ROMIG MARON**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se:

**LUCIANO ZANETTI BERTINETTI**

Primeiro Secretário:

**Iniciativa: Poder Legislativo**

**Autor: Augusto César da Silva**